



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 111/88.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA
Protocolo N: 876/010.
Recebido Em: 18.05.88.
ASSINATURA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência, que foi mantido o Veto Parcial ao Projeto de Lei que "Institui a Gratificação Judiciária, cria e extingue cargos, revoga a Lei nº 70, de 14 de novembro de 1985 e dá outras providências", nos termos do § 5º do Art. 48 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 12 de maio de 1988.

Offerecida



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 224 , DE 06 DE JANEIRO DE 1988.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Cumprimentando atenciosamente Vossas Excelências, cumpro o dever de informar que, amparado pelos Arts. 70, inciso IV e 48 da Carta Magna do Estado, vetei parcialmente o Projeto de lei que "Institui a Gratificação Judiciária, cria e extingue cargos, revoga a Lei nº 70, de 14 de novembro de 1985, e dá outras providências" o qual foi encaminhado com a Mensagem nº 99/87, de 14 de dezembro de 1987, desse Legislativo e recebida por este Executivo no dia 18 dos mesmos mês e ano.

O que nos leva a vetar o § 4º do Art. 1º do presente Projeto de lei é o fato de que cargos em comissão Direção e Assessoramento Superiores-DAS, destinam-se às funções de confiança, sendo, portanto, de livre escolha do superior hierárquico. Assim, a escolha dos ocupantes dos referidos cargos pode ou não recair em funcionários ou servidores do quadro permanente do Poder Judiciário, em decorrência de sua própria natureza , que é precária.

Por outro lado o que nos induz a vetar o § 5º do mencionado Art. 1º do Projeto de lei em apreço a verdade de que os cargos de Direção e Assessoramento Superiores-DAS, somente admitem provimento em caráter provisório, razão pela qual as pessoas ocupantes de tais cargos jamais poderão adquirir efetividade - ainda que em quadro suplementar a ser criado, vez que são demissíveis "ad nutum", qualquer que seja o tempo de serviço desempenhado. Confiante de que mereceria o mesmo imprescindível apoio e colaboração de Vossas Excelências no tocante à aprovação do veto parcial de que se trata, pelo que, desde já, me sinto altamente honrado, expresso, na oportunidade, os meus senti-

1º do presente Projeto de lei é o fato de que cargos em comissão Direção e Assessoramento Superiores-DAS, destinam-se às funções de confiança, sendo, portanto, de livre escolha do superior hierárquico. Assim, a escolha dos ocupantes dos referidos cargos pode ou não recair em funcionários ou servidores do quadro permanente do Poder Judiciário, em decorrência de sua própria natureza , que é precária.

Por outro lado o que nos induz a vetar o § 5º do mencionado Art. 1º do Projeto de lei em apreço a verdade de que os cargos de Direção e Assessoramento Superiores-DAS, somente admitem provimento em caráter provisório, razão pela qual as pessoas ocupantes de tais cargos jamais poderão adquirir efetividade - ainda que em quadro suplementar a ser criado, vez que são demissíveis "ad nutum", qualquer que seja o tempo de serviço desempenhado.




GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO GOVERNADOR

.2

bilizados agradecimentos, a par dos mais sinceros protestos de especial estima e distinguida consideração.



JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO GOVERNADOR

.2

bilizados agradecime... a par dos mais sinceros protestos de especial estima e dist... da consideração.



JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO GOVERNADOR

.2

bilizados agradecime... a par dos mais sinceros protestos de especial estima e dist... da consideração.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 099/87.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, envia a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que "Institui a Gratificação Judiciária, cria e extingue cargos, revoga a lei nº 70, de 14 de novembro de 1985 e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 14 de dezembro de 1987.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Institui a Gratificação Judiciária, cria e extingue cargos, revoga a Lei nº 70, de 14 de novembro de 1985 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Gratificação Judiciária devida aos funcionários e servidores pertencentes ao Poder Judiciário, em efetivo exercício no respectivo cargo, excluídos da referida gratificação os servidores postos à disposição do Poder Judiciário.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo corresponderá a 80% (oitenta por cento) do valor do vencimento básico do cargo ocupado pelo servidor.

§ 2º - A concessão da Gratificação Judiciária não exclui a percepção, cumulativa, de outras gratificações a que façam jus, legalmente, os funcionários e servidores do quadro do Poder Judiciário.

§ 3º - A Gratificação Judiciária, sobre a qual incidirá o desconto previdenciário, será incorporada aos proventos dos funcionários que a tenham percebido na data da aposentadoria.

§ 4º - Os cargos de Direção e Assessoramento Superiores - DAS, exceto o Diretor Geral de Secretaria, o Vice-Diretor, os Assessores de Desembargadores e os Assistentes Diretos, serão preenchidos somente por funcionários ou servidores do quadro permanente do Poder Judiciário.

§ 5º - Os servidores exercentes de cargos de Direção e Assessoramento Superiores - DAS, com mais de 5 (cinco) anos de exercício no Tribunal de Justiça, serão aproveitados em cargos de nível superior ou cargos de nível médio, correspondentes à sua formação profissional, em quadro suplementar a ser criado, com todos os direitos e vantagens dos servidores do quadro efetivo, inclusive o disposto no Art. 122, da Lei Complementar nº 1/84.

Art. 2º - Ficam criados, extintos e transformados os cargos e funções constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 3º - Os vencimentos e salários dos funcionários e servidores do Poder Judiciário do Estado corresponderão aos valores constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 4º - Os ocupantes dos cargos de Técnico I e II, do Grupo III - Atividades Técnico-Científico-Especializadas - PJ-TCE, da Lei nº 49, de 31.07.85, ficarão ocupando as referências 39 e 43, respectivamente e os servidores ocupantes das referências 1, 2 e 4 da mesma Lei, passarão a referência 11 da Tabela III, constante do Anexo II.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento do Estado.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e os seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1988.

Art. 7º - Revogam-se a Lei nº 70, de 14 de novembro de 1985 e as demais disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 14 de dezembro de 1987.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

CARGOS EXTINTOS PELA PRESENTE LEI

S Í M B O L O	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CLASSE	REFERÊNCIA
PJ - AT	120	ESCREVENTE	A	32 - 34
			B	35 - 37
			C	38 - 40

CARGOS E FUNÇÕES TRANSFORMADAS DE ACORDO COM O ARTIGO DA PRESENTE LEI.

SITUAÇÃO ATUAL

OFICIAL DE JUSTIÇA - PJ-DAI-1

ESCRIVÃO JUDICIAL - PJ-DAS-1

SITUAÇÃO PROPOSTA

OFICIAL DE JUSTIÇA - PJ-DAS-1

ESCRIVÃO JUDICIAL - PJ-DAS-2



ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

ANEXO I

CARGOS CRIADOS PELA PRESENTE LEI

I - DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIORES

S Í M B O L O	Nº DE CARGOS	D E N O M I N A Ç Ã O
PJ - DAS - 2	09	ASSISTENTE DE DESEMBARGADOR
PJ - DAS - 2	01	COORDENADOR DA EMERON
PJ - DAS - 1	01	ASSISTENTE DA DIRETORIA-GERAL
PJ - DAS - 1	47	ESCRIVÃO JUDICIAL SUBSTITUTO

II - DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS

S Í M B O L O	Nº DE CARGOS	D E N O M I N A Ç Ã O
PJ - DAI - 3	01	SECRETÁRIO DA EMERON

III - APOIO TÉCNICO

S Í M B O L O	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CLASSE	REFERÊNCIA
PJ - AT	120	TÉC. JUDICIÁRIO	A	32 - 34
			B	35 - 37
			C	38 - 40



ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

ANEXO II

TABELA I - VENCIMENTO DOS CARGOS DE DIREÇÃO E
ASSESSORAMENTO SUPERIORES

S Í M B O L O	VENCIMENTO BASE	REPRESENTAÇÃO
DIRETOR-GERAL	42.686,00	70%
PJ - DAS - 3	32.836,44	60%
PJ - DAS - 2	25.753,56	50%
PJ - DAS - 1	21.197,97	40%

TABELA II - VENCIMENTO DAS FUNÇÕES DE DIREÇÃO E
ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS

S Í M B O L O	GRATIFICAÇÃO
PJ - DAI - 3	5.980,01



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

VENCIMENTO DOS CARGOS DOS GRUPOS III, IV, V e VI DA LEI 49/85

REFERÊNCIA	VALOR	REFERÊNCIA	VALOR
11	5.814,46	31	15.427,51
12	6.105,19	32	16.198,88
13	6.410,43	33	17.008,82
14	6.730,93	34	17.859,26
15	7.067,46	35	18.752,23
16	7.420,88	36	19.689,83
17	7.791,92	37	20.674,33
18	8.181,51	38	21.708,05
19	8.590,59	39	22.793,45
20	9.020,13	40	23.933,12
21	9.471,14	41	25.129,77
22	9.944,70	42	26.386,26
23	10.441,94	43	27.705,58
24	10.964,04	44	29.090,86
25	11.512,24	45	30.545,41
26	12.087,85	46	32.072,68
27	12.692,24	47	33.676,31
28	13.326,85	48	35.360,13
29	13.993,19	49	37.128,14
30	14.692,86	50	38.984,55



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 204 , DE 30 DE NOVEMBRO DE 1987.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com os mais atenciosos cumprimentos, tenho a honra de encaminhar à douda apreciação e deliberação de Vossas Excelências o anexo Projeto de lei que "INSTITUI A GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Pondero, inicialmente que o presente Projeto de lei à apreciação e deliberação de Vossas Excelências, não visa a melhoria salarial, mas, sim a atualizar os vencimentos dos servidores do Poder Judiciário compatibilizando-os com a Lei Complementar nº 21, publicada no Diário Oficial nº 1398, que reestruturou o Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado.

O que se propõe é que seja instituída a gratificação judiciária, a exemplo do que ocorre a nível federal através do Decreto-lei nº 2173/81, bem como no Rio Grande do Sul e Brasília, que a vêm pagando a todos os funcionários do Poder Judiciário.

Ressalta-se que as tabelas de vencimento a serem aplicadas aos servidores do Poder Judiciário são rigorosamente iguais às do Tribunal de Contas do Estado, recentemente aprovadas.

Também se propõe a criação de alguns cargos, visando a atender às necessidades atuais do Poder Judiciário do Estado, e, ainda, a extinção e transformação de outros, conforme Anexo I, do presente Projeto de lei.

É sugerida, ainda, a criação de 120 (cento e vinte) cargos de Técnico Judiciário e, em contrapartida, a extinção de igual número de cargos de Escreventes, enquadrados ambos na mesma referência, não acarretando, portanto, quaisquer ônus para os cofres públicos.

Pelas razões apresentadas, acredito que o presente Projeto de lei, por tratar de uma medida justa e de

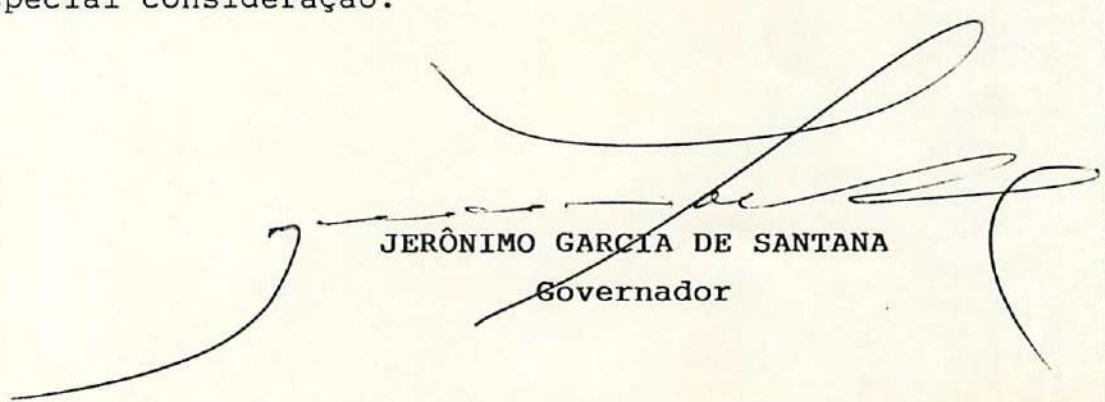


GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.2

grande alcance social, merecerá o apoio de Vossas Excelências , empe
nhados que estão numa eficiente e eficaz distribuição da Justiça.

Com sensibilizados e antecipados agra
decimentos, reafirmo a Vossas Excelências os mais sinceros protestos
de estima e especial consideração.



JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI

DE 30 DE NOVEMBRO DE 1987.

Institui a gratificação judiciária, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a gratificação judiciária devida aos funcionários e servidores pertencentes aos órgãos do Poder Judiciário, em efetivo exercício no respectivo cargo, observado o artigo 87 da Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo corresponderá a 80% (oitenta por cento) do valor do vencimento básico do cargo ocupado pelo servidor.

§ 2º - A concessão da gratificação judiciária não exclui a percepção, cumulativa, de outras gratificações a que façam jus, legalmente, os funcionários e servidores do quadro do Poder Judiciário, salvo quanto à gratificação de produtividade prevista pela Lei Complementar nº 2, de 24 de dezembro de 1984.

§ 3º - A gratificação judiciária, sobre a qual incidirá o desconto previdenciário, será incorporada aos proventos dos funcionários que a tenham percebido na data da aposentadoria.

Art. 2º - Ficam criados, extintos e transformados os cargos e funções constantes do anexo I desta Lei.

Art. 3º - Fica revogada a Lei 70, de 14 de novembro de 1985.

Art. 4º - Os vencimentos e salários dos funcionários e servidores do Poder Judiciário do Estado correspondem aos valores constantes do anexo II desta Lei.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.2

Art. 5º - Os ocupantes dos cargos de Técnico I e II, do Grupo III da Lei 49, ficarão ocupando as referências 39 e 43 respectivamente e os servidores ocupantes das referências 1, 2 e 4 da mesma Lei, passarão à referência 11 da tabela III, constante do anexo II.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento do Estado.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e os seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1988.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO I

CARGOS CRIADOS PELA PRESENTE LEI

I - DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES

S Í M B O L O	Nº DE CARGOS	D E N O M I N A Ç Ã O
PJ - DAS - 2	09	ASSISTENTE DE DESEMBARGADOR
PJ - DAS - 2	01	COORDENADOR DA EMERON
PJ - DAS - 1	01	ASSISTENTE DA DIRETORIA-GERAL
PJ - DAS - 1	47	ESCRIVÃO JUDICIAL SUBSTITUTO

II - DIREÇÃO E ASSISTENTE INTERMEDIÁRIAS

S Í M B O L O	Nº DE CARGOS	D E N O M I N A Ç Ã O
PJ - DAI - 3	01	SECRETÁRIO DA EMERON

III - APOIO TÉCNICO

S Í M B O L O	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CLASSE	REFERÊNCIA
PJ - AT	120	TEC. JUDICIÁRIO	A	32 - 34
			B	35 - 37
			C	38 - 40



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO II

TABELA I - VENCIMENTOS DOS CARGOS DE DIREÇÃO E
ASSESSORAMENTO SUPERIORES

S I M B O L O	VENCIMENTO BASE	REPRESENTAÇÃO
DIRETOR-GERAL	42.686,00	70%
PJ - DAS - 3	32.836,44	60%
PJ - DAS - 2	25.753,56	50%
PJ - DAS - 1	21.197,97	40%

TABELA II - VENCIMENTO DAS FUNÇÕES DE DIREÇÃO E
ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS

S Í M B O L O	G R A T I F I C A Ç Ã O
PJ - DAI - 3	5.980,01



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

VENCIMENTOS DOS CARGOS DOS GRUPOS III, IV, V e VI DA LEI 49

REFERÊNCIA	VALOR	REFERÊNCIA	VALOR
11	5.814,46	31	15.427,51
12	6.105,19	32	16.198,88
13	6.410,43	33	17.008,82
14	6.730,93	34	17.859,26
15	7.067,46	35	18.752,23
16	7.420,88	36	19.689,83
17	7.791,92	37	20.674,33
18	8.181,51	38	21.708,05
19	8.590,59	39	22.793,45
20	9.020,13	40	23.933,12
21	9.471,14	41	25.129,77
22	9.944,70	42	26.386,26
23	10.441,94	43	27.705,58
24	10.964,04	44	29.090,86
25	11.512,24	45	30.545,41
26	12.087,85	46	32.072,68
27	12.692,24	47	33.676,31
28	13.326,85	48	35.360,13
29	13.993,19	49	37.128,14
30	14.692,86	50	38.984,55



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

CARGOS EXTINTOS PELA PRESENTE LEI

S Í M B O L O	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CLASSE	REFERÊNCIA
PJ - AT	120	ESCREVENTE	A	32 - 34
			B	35 - 37
			C	38 - 40

CARGOS E FUNÇÕES TRANSFORMADAS DE ACORDO COM O ARTIGO , DA PRESENTE LEI.

SITUAÇÃO ATUAL

OFICIAL DE JUSTIÇA - PJ-DAI-1
ESCRIVÃO JUDICIAL - PJ-DAS-1

SITUAÇÃO PROPOSTA

OFICIAL DE JUSTIÇA - PJ-DAS-1
ESCRIVÃO JUDICIAL - PJ-DAS-2



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

D E N O M I N A Ç Ã O	REF	SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO PROPOSTA
TÉCNICO JUDICIÁRIO/ESCREVENTE	32	3.957.690,00	11.721.114,00
AUXILIAR JUDICIÁRIO/ESCREVENTE AUX.	24	1.759.932,00	4.914.015,00
NÍVEL SUPERIOR	01	59.946,00	123.081,00
NÍVEL SUPERIOR	02	479.560,00	997.380,00
EMPREGOS	32	797.445,00	2.361.717,00
EMPREGOS	24	261.516,00	730.195,00
EMPREGOS	16	1.563.278,00	2.911.608,00
EMPREGOS	30	62.510,00	185.122,00
EMPREGOS	13	450.424,00	819.198,00
EMPREGOS	11	686.616,00	1.758.120,00
DAS	04	128.000,00	213.430,00
DAS	03	1.234.970,00	2.048.982,00
DAS	02	2.300.970,00	4.146.310,00
DAS	01	2.689.785,00	4.896.675,00
DAI-1	01	452.200,00	711.620,00
OFICIAL DE JUSTIÇA	32	4.463.100,00	8.860.650,00
TOTAL		21.347.942,00	47.399.217,00